



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179927 - AL (2023/0132735-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JOAO LOPES FAZENDA BARREIROS
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, argumentando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em processo-crime que tramita na 2ª Vara Criminal de Maceió/AL, no qual o Ministério Público imputa ao recorrente os delitos previstos nos arts. 89, caput, e parágrafo único, e art. 92, ambos da Lei n. 8.666/93.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão impugnada, reforçando que a redução do prazo prescricional do acusado com mais de 70 anos de idade somente ocorreria na sentença condenatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida antes do recebimento da denúncia, aplicando-se a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, considerando que o recorrente já possuía 70 anos de idade antes da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A redução prevista no artigo 115 do Código Penal se aplica à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, e o recorrente já tinha 70 anos antes da sentença condenatória, o que justifica a aplicação do redutor de metade do prazo prescricional.
5. Considerando as penas máximas dos delitos dos arts. 89, parágrafo único (cinco anos), e 92, parágrafo único (quatro anos), da Lei n. 8.666/93, e aplicando-se o redutor do art. 115 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 6 e 4 anos, respectivamente.
6. Houve o transcurso do prazo prescricional antes mesmo do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente.
Tese de julgamento: "1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal aplica-se à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, mesmo que a idade de 70 anos seja atingida antes da sentença condenatória. 2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida quando o prazo prescricional é superado antes do recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 115; CP, art. 109; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn n. 849/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 30/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179927 - AL (2023/0132735-7)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JOAO LOPES FAZENDA BARREIROS
ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, argumentando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em processo-crime que tramita na 2ª Vara Criminal de Maceió/AL, no qual o Ministério Público imputa ao recorrente os delitos previstos nos arts. 89, caput, e parágrafo único, e art. 92, ambos da Lei n. 8.666/93.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão impugnada, reforçando que a redução do prazo prescricional do acusado com mais de 70 anos de idade somente ocorreria na sentença condenatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida antes do recebimento da denúncia, aplicando-se a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, considerando que o recorrente já possuía 70 anos de idade antes da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A redução prevista no artigo 115 do Código Penal se aplica à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, e o recorrente já tinha 70 anos antes da

sentença condenatória, o que justifica a aplicação do redutor de metade do prazo prescricional.

5. Considerando as penas máximas dos delitos dos arts. 89, parágrafo único (cinco anos), e 92, parágrafo único (quatro anos), da Lei n. 8.666/93, e aplicando-se o redutor do art. 115 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 6 e 4 anos, respectivamente.

6. Houve o transcurso do prazo prescricional antes mesmo do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente.

Tese de julgamento: "1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal aplica-se à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, mesmo que a idade de 70 anos seja atingida antes da sentença condenatória. 2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida quando o prazo prescricional é superado antes do recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 115; CP, art. 109; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn n. 849/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 30/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LOPES FAZENDA BARREIROS contra a decisão monocrática, fls. 170-176, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, argumentando a ocorrência da prescrição.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

Em sede recursal, em suma, sustenta-se que o paciente já possui 70 (setenta) anos de idade, de modo que já pode ser aplicada a redução do prazo prescricional prevista no art. 115, do CP, declarando-se extinta a punibilidade do paciente. Aduz não haver interesse de agir no processamento da denúncia em relação ao paciente, considerando a **prescrição**. Aponta o seguinte erro na fundamentação da decisão monocrática: *A decisão agravada afastou a prescrição com base em precedentes que tratam da necessidade de o réu ter 70 anos na primeira condenação, o que não é questão dos autos. Ignorou-se que, neste caso, não há sequer sentença e o recorrente já possuía essa idade antes da ação penal.*

Ao final, requer, o provimento do presente agravo regimental para declaração da prescrição.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 210-214).

Às fls. 197-203, o agravante apresentou oposição às contrarrazões do Ministério Público Federal.

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 206-210.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O recorrente pretende seja declarada extinta a sua punibilidade nos autos de Processo-Crime n. 0007028-87.2020.8.02.00011, que tramita perante 2ª Vara Criminal de Maceió/AL, no qual o Ministério Público lhe imputa os delitos previstos nos arts. 89, *caput*, e parágrafo único e art. 92, ambos da Lei n. 8.666/93.

Embora alegada a ocorrência de prescrição, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia, afastando a tese da prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos (fls. 58-60 - grifamos):

No caso destes autos, cinge-se a imputação penal nos tipos especiais do art. 89, parágrafo único, e art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666 / 93 (texto anterior à Lei nº 14.133, de 2021), em relação a ambos os denunciados. Transcrevem-se os textos das normas incriminadoras, por oportuno:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021) (Grifou-se)

Convém ressaltar que a Lei nº 8.666/93 é ultra-ativa no presente caso, porquanto nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133, de 2021) configura lex gravior: dobrou a pena abstrata do crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (art. 337-H) e também majorou a pena do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (art. 337-E).

Pois bem. Em se sabendo que, a teor do art. 119 do Código Penal, no concurso material de crimes a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um deles, isoladamente, tem-se que é de 12 (doze) anos o prazo prescricional aplicável ao delito do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme a hipótese do inc. III, do art. 109, do Código Penal; ao passo em que o tipo do art. 92, parágrafo único, também da Lei de Licitações, prescreve em 8 (oito) anos, de acordo com o inc. IV, do art. 109, do Código Penal.

Compulsando-se a narrativa oficial do enredo fático, assim como os documentos colacionados nos autos, é de se ver que a conduta típica descrita no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, teria sido perpetrada em 29/11/2013 (pgs. 243 e 426). O delito do art. 92, parágrafo único, por sua vez, haveria sido cometido em 13/11/2014 (pgs. 239/243, 250/253 e 436). Logo, é fácil perceber que o prazo da prescrição punitiva estatal, no que tange ao crime do art. 89, parágrafo único, estende-se até o ano de 2025. Já o da conduta descrita no art. 92, parágrafo único, corre até 2022.

Com efeito, não tem lugar o argumento segundo o qual o codenunciado JOÃO LOPES FAZENDA BARREIROS faria jus, já neste estágio da relação processual penal, à aplicação da redução de prazo prevista no art. 115 do Código Penal, por ter atingido a faixa etária de 70 (setenta) anos em 12/02/2016.

Para fins de otimização da reflexão, mister consignar que o art. 115 do Código Penal estabelece a redução do prazo prescricional nos seguintes termos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Grifou-se).

Esse preceito normativo, calcado em escopo humanitário, visa evitar a condenação e o encarceramento daquele indivíduo que atingiu um estágio avançado da vida, marcado pelo arrefecimento do ímpeto criminoso e pela provável sobrevida curta. Para isso, a norma diminui pela metade o prazo prescricional do delito cuja prática é atribuída ao sujeito de idade avançada. Ocorre, entretanto, que o Código Penal não vacila ao estabelecer o momento em que tal fator de redução do prazo prescricional deve ser manejado pelo Estado-juízo: no caso do agente idoso, a operação deve ser levada a efeito no momento próprio à prolação da sentença, que, inconfundivelmente, ocorre após o término da fase da instrução processual.

Os tribunais superiores pátrios se debruçaram por sobre tal questão e consagraram o entendimento de que, no texto do art. 115 do Código Penal, o legislador apontou para o momento do proferimento do decreto condenatório, primeira decisão de mérito, quando mencionou a "data da sentença".

O Tribunal de origem manteve a decisão impugnada, reforçando que, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, acerca do art. 115 do Código Penal,

a redução do prazo prescricional do acusado com mais de 70 (setenta) anos de idade somente ocorrerá na sentença condenatória, de modo que, não merecem prosperar os argumentos da impetração de prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do paciente (fl. 118).

Todavia, assiste razão ao recorrente quando destaca que completou a setenta anos antes mesmo da sentença, de maneira que, ainda que se calcule a prescrição com base na pena máxima cominada aos delitos, aplicando-se o redutor de metade, houve o decurso do prazo antes mesmo do recebimento da denúncia.

De fato, a redução prevista no artigo 115 do Código Penal se aplica à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, além disso o recorrente já tem setenta anos e não fora proferida sentença condenatória.

De outro lado, os julgados referidos nas decisões anteriores para se negar a ocorrência de prescrição diziam respeito a pessoas acusadas que completaram setenta anos após a sentença. No caso deste recorrente, porém, esta idade foi atingida antes mesmo de eventual sentença condenatória.

Acerca da aplicação da redução do prazo prescricional no cálculo da prescrição da pretensão punitiva, vale destacar:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA. RÉU COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva é questão prejudicial à análise do fato criminoso imputado na denúncia, devendo ser reconhecida pelo juízo, inclusive de ofício (CPP, art. 61).

Precedentes.

2. Na identificação do prazo prescricional listado no art. 109 do CP, a pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime deve sofrer o impacto da incidência das causas de diminuição e aumento da pena - respectivamente, em seus patamares mínimo e máximo, caso variáveis -, bem como da redução pela metade, quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (CP, art. 115).

3. O exercício da Presidência de Tribunal de Contas quando da prática do suposto comportamento criminoso corporifica "função de direção ou

assessoramento de órgão da administração direta", justificando a aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 327, § 2º, do CP.

4. A redução do prazo prescricional pela metade, prevista no art. 115 do CP, aplica-se a todas as espécies de prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória, ainda que a idade de setenta anos seja atingida após o recebimento da denúncia.

5. Consideradas as causas de diminuição e aumento da pena incidentes na hipótese, bem como a redução pela metade decorrente do advento da idade de setenta anos, foi superado o prazo prescricional entre a data da prática do fato e o recebimento da denúncia.

6. Reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP. (APn n. 849/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 30/5/2023- grifamos)

Na hipótese, considerando as penas máximas dos delitos dos arts. 89, parágrafo único (cinco anos), e 92, parágrafo único (quatro anos), na forma do art. 109, com o redutor do art. 115, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 6 e 4 anos, respectivamente.

Conforme consta nos autos, a conduta descrita no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, teria sido praticada em 29/11/2013 e o delito do art. 92, parágrafo único, em 13/11/2014, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu em 05 de maio de 2022. Portanto, nas duas hipóteses houve o transcurso do prazo prescricional antes mesmo do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida prescrição da pretensão punitiva em relação ao recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para declarar extinta a punibilidade do recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 179.927 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0132735-7

Número de Origem:

00070288720208020001 08044488320228020000 70288720208020001 8044488320228020000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO LOPES FAZENDA BARREIROS

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920

BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

CORRÉU : FABRICIA ROBERTA VIANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LOPES FAZENDA BARREIROS

ADVOGADOS : BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920

BRUNA GOFFI DA COSTA BORDINI - PR111685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025